




## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS

 <b>Temas 246/247</b>	
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> <li>REsp nº 973.827/RS</li> </ul>	Trânsito em julgado: 27/11/2012
<b>Questão jurídica</b>	
<p>Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001.</p>	
<b>Tese firmada</b>	
<p>É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.</p> <p>A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.</p>	
<b>Observações</b>	
<p>1) O referido tema abrange a capitalização diária de juros remuneratórios.</p> <p>Observações do Ministro: "(...) salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo".</p> <p>2) NÃO SE APLICA às hipóteses de cédula rural, comercial ou industrial e de cooperativas de crédito.</p>	
<b>Tema relacionado</b>	<a href="#">Tema 33 - STF</a>